



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0082/2025

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025.

Processo nº 0969868-95.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, 17 anos de idade, atleta de alta performance, portador de **arritmia não especificada**. Assim, foram solicitados os exames **teste ergométrico e holter 24 horas** (Num. 163433381 - Págs. 6 e 7; Num. 163433380 - Pág. 2).

Informa-se que os exames **teste ergométrico e holter 24 horas estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 163433381 - Págs. 6 e 7).

Quanto à disponibilização, informa-se que os exames pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: teste de esforço/teste ergométrico e monitoramento pelo sistema holter 24 hs (3 canais), respectivamente sob os códigos de procedimento: 02.11.02.006-0 e 02.11.02.004-4, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em:

- **11 de junho de 2024**, para o procedimento **teste de esforço ou teste ergométrico 2**, com classificação de risco **vermelho – emergência**, situação **agendamento / pendente confirmação / executante** para o dia **15 de janeiro de 2025** às **10:00h**, no **Hospital Municipal Ronaldo Gazolla AP 32**.
- **11 de junho de 2024**, para o procedimento **monitoramento cardíaco - holter 24 hs - pediatria**, com classificação de risco **vermelho – emergência**, situação **solicitação / autorizada / regulador** para o dia **08 de abril de 2025** às **08:00h**, no **Hospital Universitário Pedro Ernesto**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação Autoral (Num. 163433380 - Págs. 6 e 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “f”) referente ao fornecimento “... outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso o Autor venha a necessitar no curso do tratamento...”, vale ressaltar

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 jan. 2025.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02